



PROJETO DE LEI Nº. 022/21 – 11.02.2021

Autor: Vereador Rodrigo Araújo

EMENTA: Dispõe sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e O Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza às seguintes pessoas:

- I - pessoas portadoras de deficiência física;
 - II - idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - III - gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;
 - IV - inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
 - V - doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação:
- HOMENS: 90 (noventa) dias – MULHERES: 120 (cento e vinte) dias.

§ Único – A necessidade de garantia de prioridade aos casos supracitados tem por objetivo o cumprimento da lei em vigor, até o III ponto, incluindo o IV e o V pontos, como forma de incentivar a prática de doação de medula óssea e de sangue, no hemocentro da nossa cidade.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

I - afixar um exemplar de placa ou cartaz, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

II - identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa.

§ 2º Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§ 3º Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.

§ 4º Esta lei vale para todos os estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

§ 5º O cartaz de atendimento preferencial necessariamente será afixado sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

Art. 3º As pessoas elencadas nos incisos IV e V do art. 1º ficam asseguradas atendimento preferencial no âmbito da Prefeitura Municipal, nos mesmos guichês já existentes para atendimentos das pessoas portadoras de deficiência física, idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e acompanhadas de crianças de colo.

Art. 4º Fica resguardado atendimento prioritário as pessoas elencadas no art. 1º, devidamente comprovados, junto aos hospitais, Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPA, serviços ambulatoriais e congêneres da rede pública municipal.

Art. 5º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 100 (cem) UFIM - Unidade Fiscal Municipal.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 100 (cem) UFIM - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 6º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Todo dinheiro arrecadado de procedência das possíveis multas recebidas, deverão ser revertidas para campanhas em prol da divulgação e incentivo da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 9º Se julgar necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelências:

Hoje o atendimento prioritário é oferecido a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, instituído em âmbito nacional.

A presente proposição reforça a previsão para que estas pessoas tenham atendimento prioritário, acrescentando a este rol os doadores de medula óssea e de sangue.

As pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes ou acompanhadas por crianças de colo têm menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas, inclusive de pé. Por razões humanitárias e de justiça à condição específica de cada um desses grupos, a lei prevê o direito ao atendimento prioritário.

A este rol, propõe-se a inclusão de atendimento prioritário aos doadores de medula óssea e de sangue, não em razão de suas condições físicas ou necessidades especiais, mas como forma de incentivo e homenagem a este ato voluntário que beneficia inúmeros pacientes nas unidades de saúde e hospitais.

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem. A falta de sangue nos serviços de saúde constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivo para a doação voluntária de sangue de forma a aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde.

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Nobres Colegas desta Câmara Municipal o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021

Rodrigo Teixeira Araújo
Vereador - Republicanos